

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ACADÊMICO DE NOVA CRUZ
CURSO DE DIREITO**

EDILSON RIBEIRO GOMES

**DO ACESSO À JUSTIÇA NA COMARCA DE NOVA CRUZ E A ATUAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA À LUZ DO ART 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988**

NOVA CRUZ-RN

2017

EDILSON RIBEIRO GOMES

**DO ACESSO À JUSTIÇA NA COMARCA DE NOVA CRUZ E A ATUAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA À LUZ DO ART 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988**

Trabalho de Curso, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Núcleo Avançado de Nova Cruz da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Agassiz Almeida Filho.

NOVA CRUZ-RN

2017

EDILSON RIBEIRO GOMES

**DO ACESSO À JUSTIÇA NA COMARCA DE NOVA CRUZ E A ATUAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA À LUZ DO ART 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988**

Trabalho de Curso, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Núcleo Avançado de Nova Cruz da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Apresentado oralmente e aprovado no dia ____ de _____ de _____

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

Examinador

Examinador

**Prof. Agassiz Almeida Filho
Examinador**

NOVA CRUZ-RN

2017

**DO ACESSO À JUSTIÇA NA COMARCA DE NOVA CRUZ: ATUAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA À LUZ DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988**

Edilson Ribeiro Gomes¹

RESUMO

Partindo da base teórica do acesso à justiça garantido na atual Constituição brasileira, através do seu artigo 5º, inciso XXXV, o presente trabalho busca estudar as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, no Núcleo Regional Agreste Sul com sede em Nova Cruz, de forma a traçar um diagnóstico do seu desempenho no grande desafio de garantir assistência jurídica integral e gratuita à parcela da população hipossuficiente, especificamente residente na Comarca de Nova Cruz, nos precisos termos previstos na Carta Magna. Na elaboração do presente artigo foram realizadas consultas a livros doutrinários, legislação, pesquisas na internet e aos dados estatísticos do judiciário estadual, através do SAJ-PG5 e do PROJUDI, além de visita às instalações da unidade e de um questionário dirigido ao Defensor Público em exercício na comarca, Dr. Thiago Souto de Arruda, conforme dispostos em anexo.

Palavras-chave: Constituição. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais. Defensoria Pública. Hipossuficiente.

ABSTRACT

Based on the theoretical basis of access to justice guaranteed in the current Brazilian Constitution, through its article 5, item XXXV, the present work seeks to study the activities developed by the Public Defender of Rio Grande do Norte, in the Agreste Sul Regional Nucleus based in New Cross, in order to diagnose its performance in the great challenge of guaranteeing integral and gratuitous legal assistance to the part of the population in need, specifically resident in the Comarca de Nova Cruz, in the precise terms set forth in the Magna Carta. In the preparation of this article, consultations were made with doctrinal books, legislation, internet surveys and statistical data of the state judiciary, through SAJ-PG5 and PROJUDI, as well as a visit to the unit's facilities and a questionnaire addressed to the Public Defender in in the district, Dr. Thiago Souto de Arruda, as set forth in the appendix.

Keyword: Constitution. Access to Justice. Fundamental Rights. Public Defender. Hipposuficiente.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN; Chefe de Secretaria da Vara Cível da Comarca de Nova Cruz-RN.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O ACESSO À JUSTIÇA; 2.1 DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA; 2.2 ACESSO À JUSTIÇA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA; 3. A DEFENSORIA PÚBLICA; 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL; 3.2 POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA; 3.3 A DEFENSORIA PÚBLICA NO RN. 4. A DEFENSORIA PÚBLICA EM NOVA CRUZ; 4.1 A JUSTIÇA NA COMARCA DE NOVA CRUZ; 4.2 ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA; 4.3 O PERFIL DOS ASSISTIDOS; 4.4 UMA VISÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA; 4.5 IMPLEMENTAÇÃO DE MUDANÇAS NA DEFENSORIA PÚBLICA; 5. CONCLUSÃO. 6 ANEXOS.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil carrega um histórico negativo de inclusão social, tendo em vista que desde o seu descobrimento a maior parte da riqueza do país vem se concentrando nas mãos de uma minoria privilegiada, ao passo que a maioria de sua população ainda apresenta problemas socioeconômicos e culturais nos dias atuais.

Diante dessa realidade, repleta de injustiça social, pode-se afirmar sem sombra de dúvidas, que diversas barreiras dificultam o acesso à justiça pela população menos favorecida, comprometendo sobremaneira a efetivação das garantias asseguradas pelo Estado Democrático de Direito, dentre as quais podemos destacar a reduzida condição financeira e a insuficiente capacidade educacional.

Pensando na injusta situação vivida pelo povo necessitado, notadamente em relação ao direito fundamental do acesso à justiça, o constituinte brasileiro incluiu no texto da carta magna em vigência, através do inciso LXXIV, artigo 5º, a garantia de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos², objetivando dar amparo na esfera judicial em todos os graus, buscar a conciliação extrajudicial, além de prestar assessoria jurídica à população carente.

Dessa forma, o legislador procurou assegurar àqueles que não têm recursos financeiros suficientes e que não dispõem de conhecimentos básicos de cidadania, alguns mecanismos que

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais de 1/92 a 46/2005 e pelas emendas constitucionais de revisão de 1 a 6/94. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

pudessem protegê-los, ao colocar à disposição desse povo desassistido uma instituição capaz de prestar assistência jurídica integral e gratuita com a finalidade de orientá-los e representá-los na busca dos seus direitos verificados no cotidiano.

Tendo em vista a necessidade persistente de aprimoramento do acesso ao judiciário, surge então nos termos do artigo 134 da Constituição Federal Brasileira de 1988, a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados³.

Nesse contexto se inseri a Defensoria Pública de Nova Cruz, e o presente estudo apresenta de forma resumida como a instituição atua na comarca, tomando por base a sua previsão constitucional na busca de amenizar os problemas relativos ao acesso à justiça, através de uma assistência judiciária dirigida aos desamparados socialmente e, por fim, se valendo para tal, dos mecanismos oferecidos pelo Estado.

2. O ACESSO À JUSTIÇA

Os conflitos de interesses sempre se fizeram presentes desde que o ser humano passou a viver em sociedade, gerando novos tipos de direito e novas formas de litígios que surgem com a evolução do conhecimento. Entretanto, no decorrer da história o homem vem alcançando importantes conquistas na área social, notadamente quanto aos seus direitos reconhecidos como fundamentais, hoje assegurados à pessoa humana, mesmo que alguns ainda se disponham apenas no plano formal.

Em evidência nos dias atuais, o Estado democrático de direito⁴ tem a obrigação, por princípio, de colocar à disposição dos seus cidadãos os meios necessários para que estes possam viver dignamente, onde seus direitos sejam garantidos e respeitados. Esses meios devem ser dirigidos com especial atenção às pessoas que vivem à margem da sociedade, que não dispõem de recursos financeiros adequados e não tiveram uma assistência educacional eficaz, promovendo a inclusão social dessa parcela populacional desassistida.

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais de 1/92 a 46/2005 e pelas emendas constitucionais de revisão de 1 a 6/94. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

⁴ [...] um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 120.

Diante da evolução do direito e da necessidade de se adequar as relações processuais mantidas entre as partes que litigam em juízo, de forma que o judiciário seja acessível ao maior número de pessoas, surgiu o movimento de aprimoramento do acesso à justiça que foi estudado por Mauro Capelletti e Bryant Garth, onde foram distribuídas três ondas renovatórias em ordem cronológica.

Seguindo a onda dos avanços sociais, o acesso à justiça no Brasil é um direito assegurado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, de modo que é garantida a assistência jurídica integral e gratuita a todos que não disponham de recursos financeiros. Entretanto, observamos que as instituições encarregadas de promover a justiça em nosso país não estão suficientemente aparelhadas nem estruturadas para atender de forma satisfatória a uma demanda cada vez mais crescente, acarretando em demora da resolução do pleito que pode prejudicar o jurisdicionado por não ter a solução do seu conflito em tempo hábil.

Dessa forma, alguns fatores dificultam o acesso à justiça no Brasil. Em primeiro lugar ela é cara para o cidadão comum, diante dos vários dispêndios que envolve uma pejeja processual; em segundo é morosa, já que vários recursos podem ser interpostos até o trânsito em julgado da decisão; por fim a justiça não dispõe de estrutura capaz de atender aos pedidos dos jurisdicionados em tempo hábil, na maioria dos casos, tendo em vista que o Judiciário é assoberbado de trabalho.

1.1 DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

Definir o acesso à justiça não é uma tarefa fácil, pois não basta garantir o direito de ingresso, mas também a possibilidade de o fazer com perspectivas reais de atendimento. Assim, o direito de ingresso na justiça deve ser acessível a todos, indistintamente, produzindo resultados justos de modo que os jurisdicionados vejam a eficácia e efetividade das decisões proferidas.

Para Mario Capeletti e Bryant Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁵

Ao se manifestar sobre o tema, Horácio W. Rodrigues, fala que apesar da vagueza do

⁵ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 8.

termo “acesso à justiça”, ele pode ser compreendido como o acesso ao Poder Judiciário ou como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais. Ou seja, o acesso pode ser entendido como o direito de pleitear em Juízo através do protocolamento de uma petição inicial, ou, por outro lado, como a resolução da demanda de forma satisfatória para as partes envolvidas. Nos seus dizeres:

É necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à Justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E conclui que esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.⁶

Nesse sentido, o acesso à justiça evoluiu com o tempo e adquiriu outro sentido, agora bem mais amplo, não se limitando à mera admissão ao processo ou à possibilidade de ingresso em juízo. Conforme ensina Kazuo Watanabe “A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*”.⁷

Na sociedade contemporânea, além da obrigação de ser acessível a todos, a tutela jurisdicional tem que ser efetivamente tempestiva, para que dela se obtenha uma resposta justa e imparcial dentro de prazo razoável ao ponto de restabelecer o direito lesionado da forma menos traumática possível.

O artigo 8º, 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – “Pacto de São José da Costa Rica”, trata das garantias judiciais ressaltando o valor do princípio da legalidade e do contraditório, assim dispondo:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.⁸

Segundo Figueira Júnior “não basta que o Estado diga o direito para o jurisdicionado

⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica. 1994, p. 28.

⁷ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: **Participação e processo**. São Paulo: Ed. RT, 1988, p. 128.

⁸ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

envolvido numa lide judicial; necessário se faz que esse direito seja dado a quem tem razão, ou seja, que a pretensão seja efetivada através do instrumento colocado à disposição do vencedor do litígio”.⁹

Dessa forma, é preciso que o acesso à justiça seja amplo e irrestrito, assim como a ordem jurídica oferecida deve necessariamente ser justa.

Para Benjamin, a expressão acesso à justiça pode ser definida de três formas:

I) em sentido restrito, diz respeito ao “acesso à tutela jurisdicional” de direitos – acesso a um juiz natural para composição de litígios; II) em sentido mais amplo, embora insuficiente, refere-se ao “acesso à tutela” jurisdicional ou não, de direitos – acesso a mecanismos de solução de conflitos, judiciais ou extrajudiciais; e III) em acepção integral, significa “acesso ao Direito” – acesso à ordem jurídica justa, conhecida e implementável.¹⁰

Do ponto de vista da moderna doutrina, o acesso à justiça passa a ter uma abrangência mais ampla, onde o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente em processos judiciais, sempre observados o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Discorrendo sobre tal conceito Watanabe ensina que:

[...] O Acesso à Justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade de jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo-, tudo isto com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua iteração teleológica apontada para a pacificação com justiça.¹¹

Por fim, ao se manifestar sobre o acesso à ordem jurídica justa, Oliveira dá sua contribuição ao dizer que o processo que não produza um resultado justo é, na verdade, inibidor do acesso à justiça:

Enfim, por acesso à ordem jurídica justa entende-se acesso a um processo justo, ou seja, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. O processo que não produza um resultado justo, assim considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é, na verdade, um processo injusto e, por isso, inibidor do acesso à justiça.¹²

⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: jurisdição e execução - análise crítica da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V. **A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico:** apontamentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

¹¹ WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil.** 3 ed. São Paulo: DPJ editor, 2005, p.47.

¹² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Concepções sobre Acesso à Justiça. **Revista Dialética de Direito Processual,**

1.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Sob a ótica constitucional, constata-se que houve progresso do acesso à justiça a partir da Constituição Federal de 1934, ao incluir em seu texto a previsão da assistência judiciária como garantia àqueles que se encontravam-se em situação financeira mais delicada.

Entretanto, muito embora tal proteção tenha sido retirada do Diploma Legal de 1937, ela foi novamente recepcionada nas constituições dos anos de 1946 e 1967, conforme se manifesta Pedro Lenza quando se refere ao tema ora abordado:

No Brasil a assistência judiciária só adquiriu status de garantia constitucional expressa a partir do advento da Constituição de 1943, art. 113 (n.32), nos seguintes termos: “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” Esse direito e garantia individual foi retirado do texto de 1937, reaparecendo na Constituição de 1946, em seu art. 141, § 35: “o poder público, na forma que a Lei sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édis (coord.). Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995 estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”, bem como na de 1967 (art. 150, § 32) e na EC n. 1/69 (art. 153, § 32); “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.”¹³

Na atual Constituição brasileira o acesso à justiça é protegido pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que está recepcionado no artigo 5º, inciso XXXV, o qual dispõe o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.¹⁴ Da forma como está exposto no texto constitucional, pode-se concluir que todos têm direito a postular em juízo, seja tutela preventiva ou reparatória de lesão a direito, assim como também pode-se pleitear a tutela jurisdicional em relação à ameaça de lesão a tal direito.

Convém ressaltar que o Código de Processo Civil no artigo 3º elenca o princípio do acesso à justiça, por sinal, com um texto muito parecido com o que está previsto na CF/88, *in verbis*: art. 3º “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”¹⁵

Uma diferença verificada entre os dois textos, e que deve ser destacada, diz respeito às expressões “apreciação do Poder Judiciário” e “apreciação jurisdicional”. Enquanto o texto constitucional se limita ao Poder Judiciário, o processual vai além ao incluir a jurisdição arbitral

São Paulo, n. 82, p. 46, 2010.

¹³LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais de 1/92 a 46/2005 e pelas emendas constitucionais de revisão de 1 a 6/94. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

¹⁵ BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>>. Acesso em: 11 set. 2017.

à jurisdição estatal. Nesse sentido Dinamarco diz que “A jurisdição exercida pelo árbitro também tem caráter substitutivo, embora não se inclua nos atos de constrição sobre pessoas ou bens.”¹⁶

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, por sua vez, garante a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados. Observa-se que houve a modificação do termo assistência judiciária, inserido no Diploma anterior, pelo termo assistência jurídica que tem alcance mais amplo, uma vez que inclui a consultoria e atividade jurídica extrajudicial ao hipossuficiente, seja ele individual ou coletivo.

Dessa forma, a gratuidade da justiça é um direito daquele que declarar insuficiência de recursos, pois se trata de princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro e coloca o acesso à justiça com um direito humano fundamental em respeito aos princípios da igualdade e da dignidade humana.

Entretanto, muito embora a Constituição Federal vigente contenha vários dispositivos que embasam o direito de acesso à justiça, observa-se que grande parte da população brasileira ainda enfrenta dificuldades de buscar a tutela jurisdicional do Estado, nos termos assegurados pelo texto constitucional; não é por acaso a edição de várias Emendas à atual Carta Magna brasileira na busca de aprimorar as garantias sociais.

Necessário se faz aqui destacar a edição da Emenda Constitucional nº 45, uma vez que ela trouxe importantes alterações relativas ao direito de acesso à justiça, inclusive acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.¹⁷

Bonavides se manifesta da seguinte forma ao falar sobre a Emenda Constitucional nº 45:

Essa Emenda criou o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, e instituiu a chamada “súmula vinculante”[...]. Extinguiu os Tribunais de Alçada, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deu autonomia administrativa às Defensorias Públicas, previu a justiça itinerante[...] e a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, podendo os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.¹⁸

Observa-se, pois, que desde o descobrimento do Brasil, o direito de acesso à justiça

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2016, 40 p.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais de 1/92 a 46/2005 e pelas emendas constitucionais de revisão de 1 a 6/94. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

evoluiu sobremaneira alcançando significativas conquistas, até ser elevado à categoria de direito fundamental de primeira dimensão, uma vez que está catalogado no plano constitucional dos direitos e garantias fundamentais, inclusive, sendo matéria de destaque em vários artigos e incisos do citado diploma legal.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é instituição criada para socorrer às pessoas carentes através da assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, de modo que a camada hipossuficiente da população se posicione diante do Judiciário com um representante capacitado e que lhe dê igualdade de condições nas contendas, entretanto, sem terem que arcar com as despesas decorrentes dos trâmites processuais.

No Brasil essa instituição assistencial é muito bem-vinda, diante do quadro social que assola grande parte da sua população, notadamente quanto à questão financeira e à questão cultural. Dessa forma ela serve de excelente suporte aos desassistidos na busca dos seus direitos, tendo em vista que demandar no judiciário brasileiro na maioria das vezes é dispendioso, pois além ter que pagar os honorários advocatícios, o interessado ainda se depara com o pagamento de custas e outras despesas processuais.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

Nas civilizações antigas, inclusive, no código de Hamurabi já existia a vontade de proteger, frente à sociedade, às pessoas menos favorecidas. Já na Revolução Francesa, em um cenário que exaltava os direitos humanos, não podia deixar de apresentar incidência de defesa de direito gratuitamente estabelecido.

Em Roma, como afirma Francisco das Chagas Lima Filho: “inúmeros institutos jurídicos, especialmente no que concerne ao direito e à justiça, como patrocínio em juízo, a necessidade da assistência de um advogado para que houvesse um equilíbrio entre as partes, e tantos outros, terminaram por levar Constantino a ordenar a elaboração de lei que viesse assegurar o patrocínio, de forma gratuita, aos necessitados a que, mais tarde, terminou por ser incorporada ao Código de Justiniano”¹⁹. É por tanto uma pretensão antiga de se igualizar o acesso dos menos abastardo a justiça.

¹⁹ LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora, 2003. 111 p.

Presente no Brasil desde as ordenações Filipinas de 1603 a Defensoria Pública estava disciplinada pelo Livro III, Título 84, §, que exigia a comprovação de pobreza como requisito essencial a tal assistência²⁰. Sendo assim afastava muitos necessitados de ingressarem na justiça, por considerá-lo humilhante. O que era para ser um elo entre os menos abastados e o Poder Judiciário se mostrara ineficiente por expor os seus possíveis usuários.

Com o tempo se passou a expandir esse direito a quem pertencesse a outras classes sociais, mas que não tivesse como arcar com as despesas jurídicas sem comprometer o orçamento familiar²¹. Para os que conheciam a Defensoria Pública como instrumento acessível a essas camadas e aos que acreditavam que uma assessoria gratuita pudesse ser de qualidade, estes passaram a busca-la com mais frequência.

Segundo Fábio Luis Mariani de Souza:

Consoante os doutrinadores que escrevem sobre o tema Defensoria Pública e assistência judiciária, é possível afirmar que desde tempos remotos há registros de que a humanidade tem se preocupado com a defesa daquelas pessoas consideradas mais fracas no tecido social, porquanto a desigualdade socioeconômica é uma realidade que sempre acompanhou história do desenvolvimento humano²².

A defesa dos menos abastados é antiga, mas a qualidade que se pretende alcançar com esta, nem tanto, é um requisito que vem se aperfeiçoando à medida que a sociedade vem descobrindo seus direitos.

Para autores como Cappelletti e Garth, é atribuído à existência da assistência jurídica a três momentos designados de “ondas”, que aconteceram proporcionando a evolução desta, sendo elas chamadas de: “a assistência judiciária, a representação judicial dos interesses difusos e o enfoque de acesso à justiça”²³. Cada qual com a sua importância, mas sem se sobrepor a outra, e sim realizar uma espécie de somatória que resulta em uma Defensoria de qualidade.

Hoje se percebe a existência da assistência jurídica gratuita em dispositivos penais e civil com apoio da Ordem dos Advogados do Brasil. Os pobres tinham a possibilidade de tê-la, mas as normas pertinentes a esse acesso só ficaram instituídas na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que considera necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita, pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. São inovações jurídicas que se propõe a tentar

²⁰ ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. Direitos Humanos. **Acesso à Justiça**: um olhar da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000, p. 154.

²¹ Ibid., p. 155.

²² SOUZA, Fábio Luis Mariani de: **A Defensoria Pública e o acesso à Justiça Penal**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011, p. 33.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth: **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 25.

amenizar as desigualdades sociais, tentando igualizar as condições de acesso à justiça, mas nem sempre conseguem tal feito de forma eficiente²⁴.

Mormente as normas instituídas, a Defensoria Pública só fora realmente criada, com os moldes de função essencial à justiça, em 1967 e só em 1994 foi devidamente regulamentada na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que traz o que se espera da Defensoria Pública, já no seu artigo primeiro:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal²⁵.

A garantia de ter o devido processo legal, oriundo da Constituição se inseri que dever-se-á ter efetividade com uma assessoria jurídica eficaz e gratuita. Para Luiz Guilherme Marinoni, o acesso à justiça confirma a “teoria do processo a partir da ideia de Democracia social”²⁶ que para o jurista José Afonso da Silva é o mesmo que Estado de Direito. Não só é uma questão de manter a ordem mais de satisfazer às necessidades de resolução de conflitos²⁷.

O acesso à justiça, ocorrido em todas as épocas que a história traz conhecimento, sempre foi motivação para discussões doutrinárias, seja porque não é algo, facilmente, alcançável por parte da população, ou por não ser oferecido um alcance de qualidade. Com a Defensoria Pública se nota “uma disposição de amplas camadas da população a não mais se resignar diante da injustiça e a exigir sempre a proteção dos Tribunais”²⁸, causando um efeito esperado, neste caso, a superlotação do sistema judiciário.

Mesmo não tendo ainda a expansão educacional que deveria ter, a Defensoria Pública, como outros institutos, bem como direitos dos cidadãos, deveriam ser alvo de uma conscientização em massa, como uma espécie de educação de direitos e deveres²⁹.

Uma das definições legais desta instituição é apresentada no Livroto Lei, como sendo uma “instituição permanente e expressão do regime democrático, comprometida também com

²⁴THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 30, n. 125, p.64, jul. 2005.

²⁵BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

²⁶MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 18.

²⁷SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.66.

²⁸THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 74.

²⁹RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 111.

a defensoria dos Direitos Humanos”. Tal definição traz a abrangência na defesa de direitos na devida necessidade de ser “permanente instituição”, deixando claro que a mesma deve servir a todos que precisem e no tempo necessário³⁰.

Essa Instituição, no Brasil, teve sua gênese no Rio de Janeiro, fato esse que traz à Constituição desse Estado o título de ser a mais completa acerca desse tema³¹. Segundo Fábio Luis Mariane de Souza, ao se pronunciar sobre a evolução jurídica da Defensoria Pública, “é possível afirmar que desde tempos remotos há registros de que a humanidade tem se preocupado com a defesa daquelas pessoas consideradas mais fracas no tecido social, porquanto a desigualdade socioeconômica é uma realidade que sempre acompanhou história do desenvolvimento humano”³².

Os Direitos Sociais vêm fortemente defendidos por uma Constituição Federal democrática e cidadã, que consagra a vedação ao retrocesso, não só como a não volta ao retrógrado ordenamento jurídico, mas como impulso a inovação e otimização do processo social impondo, “sobretudo aos agentes públicos, o dever de catalisar o progresso social”³³, sendo assim o que se espera desse ordenamento jurídico atual é uma constante valorização e melhoras na instituição de Defensoria Pública.

3.2 POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição da República do Brasil de 1988 apresenta, como aduz Santiago Ariza, um modelo inovador de teoria jurídica, trazendo normas que serviriam de liame entre democracia e constitucionalismo³⁴.

Na Seção “Das funções essenciais à justiça” o legislador esclareceu o que era a Defensoria Pública e para que serviria, com as seguintes determinações:

Art. 134: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos

³⁰BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

³¹ ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos. Acesso à Justiça: um olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 140.

³²SOUZA, Fábio Luis Mariani de. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011. p. 33.

³³SOARES, Ricardo Maurício Freire. A releitura da teoria jus fundamental no direito constitucional brasileiro. In: NOVELINO, Marcelo. **Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 4. ed. ampl, rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 153.

³⁴ ARIZA, Santiago Sastre. La ciencia jurídica ante el neoconstitucionalismo. In: CABONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Editorial Trotta, 2003. p. 286.

necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º³⁵.

Este dispositivo deixa claro sua função primordial como sendo a prestação jurídica, para os necessitados e em todas as instâncias do Direito, como está prescrito no art. 5º, LXXIV da atual Constituição brasileira.

A autonomia funcional, aqui aduzida, dá a certeza ao assistido de ter sua pretensão jurídica garantida pelo princípio da continuidade, como afirma Paulo Cezar Ribeiro Galliez:

A Defensoria Pública pertence aos Defensores Públicos e aos assistidos, e a sua razão de ser consiste no fato de que as suas normas fundamentais e o funcionamento de seus órgãos não podem sofrer qualquer solução de continuidade. Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo³⁶.

Ao fazer uma análise desse artigo, Frederico Rodrigues Viana de Lima, aduz que o mesmo destaca a função típica da Defensoria Pública como sendo a assistência a quem precisa de tutela jurídica e prova não ter condição financeira para pagá-la³⁷.

A Constituição Federal de 1988 não poderia só garantir a qualquer pessoa ter sua pretensão jurídica apreciada pelo judiciário, como prescreve o art. 5º, XXIV, mas dá-lhe a condição técnica para o devido processo legal, pois a “titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismo para sua efetiva reivindicação”³⁸, que deve ser prestada pela Defensoria Pública.

Para Marinoni: “O acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. (...) A questão de acesso à justiça exige uma mudança de mentalidade”³⁹. Um dos problemas que aflige a efetivação da Defensoria Pública é a falta de ciência da população acerca desta instituição.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais de 1/92 a 46/2005 e pelas emendas constitucionais de revisão de 1 a 6/94. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. p. 46.

³⁶ GALLIEZ, Paulo Cezar Ribeiro. **A Defensoria Pública**: O Estado e a cidadania. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 34.

³⁷ III DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. Ministério da Justiça. 2009. Apresentação: Tarso Genro. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIIdiag_DefensoriaP.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2015.

³⁸ FABRIS Sergio Antonio. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: [s.e.], 2002, p. 11-12.

³⁹ MARINONI, 1996. p. 28.

No dispositivo supracitado está escrito ‘assistência jurídica’, e foi a primeira Constituição a trazer essa denominação, pois as demais faziam menção à “assistência judiciária”⁴⁰. Contudo ambas são garantias de assistência técnica a quem tem pretensão de acesso à justiça, na forma da lei, como mostra Pontes de Miranda: “o benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. [...] que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado”⁴¹.

Certamente a Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu artigo 134, traz um direito a ser garantido, desfazendo a impressão que outrora existia de que gratuidade, nesse caso, era uma humilhação, fato que fazia com que o próprio conceito de “assistencialismo” fosse considerado “indigno”⁴².

Esse requisito não poderia macular uma instituição que nascera com um propósito tão nobre, que como afirma Nelson Nery Júnior:

(...) é o serviço público institucionalmente destinado a prestar aos necessitados a assistência jurídica capaz de permitir o acesso de todos à justiça e de resguardar e garantir o direito de todos à ampla defesa, com o objetivo que se viabilize o direito fundamental de todos quantos não tiverem recursos à assistência jurídica integral e gratuita⁴³.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth a Defensoria Pública é exatamente a valorização dos direitos sociais, pois:

(...) o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, [...]. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos⁴⁴.

O direito ao acesso à justiça se coaduna com essa valorização da defesa jurídica de qualidade, com capacidade de manter a esperança em um julgamento justo com assistência técnica precisa.

Segundo John Rawls a justiça “é a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento”, é exatamente o que se espera da Defensoria

⁴⁰ CAMPO Hélio Márcio; OLIVEIRA Juarez de: **Assistência jurídica gratuita, assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 8.

⁴¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**, 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 424.

⁴² FORRESTER Viviane. **Uma estranha ditadura**. Tradução de Vladimir Safatle. São Paulo: UNESP, 2001. p. 50.

⁴³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁴⁴ FABRIS, 2002, p. 11-12.

Pública: justiça. Com certeza, em primeiro momento, a justiça social, que assessorará juridicamente os necessitados, promovendo-a”⁴⁵.

E em segundo momento, e de forma precisa, o que se deve ter é um assessoramento digno e eficiente de uma instituição capaz e idealizada para tanto, pois:

Não há outra Instituição, entidade ou órgão público que esteja preparada ou destinada a lidar com os excluídos. O defensor público é os olhos, ouvidos e voz de milhões de pessoas que vivem na pobreza, muito abaixo da linha de pobreza. Eles não têm a quem recorrer. E a última porta é a da Defensoria Pública”⁴⁶.

3.3 A DEFENSORIA PÚBLICA NO RN

A Defensoria Pública do Rio Grande do Norte foi criada através da Lei Complementar nº 251, de 07 de julho de 2003, que instituiu sua estrutura administrativa e dispôs sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado, além de outras providências.

Em consonância com a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, editada pelo Congresso Nacional, a defensoria pública é uma instituição subordinada ao Governador do Estado, que está inserida na estrutura do Poder Executivo, dispondo de autonomia funcional e administrativo-orçamentária.

Em seus princípios institucionais se apresentam a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

As funções institucionais da defensoria pública estão inseridas no art. 3º, inc. I a XII, e § único, da citada lei complementar, que assim dispõem:

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que lhes sejam correlatas:
 I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
 II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
 III - patrocinar defesa em ação penal;
 IV - patrocinar ação civil;
 V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
 VI - atuar como Curador Especial de necessitados, nos casos previstos em lei;
 VII - exercer a defesa da criança e do adolescente, nos casos previstos em Lei;
 VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
 IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
 X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
 XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado;
 XII - promover, junto aos cartórios competentes, o assentamento de registro civil de

⁴⁵ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 10.

⁴⁶ I III DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL. Ministério da Justiça. 2009. Apresentação: Tarso Genro. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

nascimento e óbito de necessitados

Parágrafo único. As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público⁴⁷.

Conforme exposto acima, observa-se que o rol de atribuições da defensoria pública é extenso, demandando a implantação de uma estrutura que esteja à altura das necessidades da população para que a instituição possa prestar assistência de qualidade. De acordo com Dirley da Cunha Junior:

Nesse contexto, as Defensorias Públicas revelam-se como um dos mais importantes e fundamentais instrumentos de afirmação judicial dos direitos humanos e, conseqüentemente, de fortalecimento de Estado Democrático de Direito, vez porque atua como veículo das reivindicações dos segmentos mais carentes da sociedade junto ao Poder Judiciário, na efetivação e concretização dos direitos fundamentais.⁴⁸

A estrutura organizacional da DPE/RN está dividida em: Órgão da Administração Superior onde está instalada a Defensoria-Geral do Estado e a Corregedoria da instituição; Órgãos de Atuação que correspondem aos Núcleos Especializados e os Regionais; Órgãos de Execução representados pelos Defensores Públicos do Estado; e, Órgãos instrumental-administrativo local do Gabinete da Defensoria Geral do Estado e da Coordenadoria de Administração Geral.

Por fim, destaca-se que a população carente é atendida diretamente através dos Núcleos criados, sendo dez núcleos na cidade de Natal e sete regionais no interior do Estado, dentre os quais o Núcleo Regional do Agreste Sul instalado nesta Comarca de Nova Cruz e objeto do presente estudo.

4. A DEFENSORIA PÚBLICA EM NOVA CRUZ

O Núcleo Regional do Agreste Sul da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, com sede em Nova Cruz, está instalado nas dependências do prédio do Sebrae que fica localizado na Rua 15 de Novembro, no centro da cidade. Ele foi instituído pela Resolução CSDP/RN nº 004, de 07 de outubro de 2009, que também criou núcleos regionais em Natal, Parnamirim, Mossoró, Caicó, Pau dos Ferros, Açu e Ceará-Mirim.

Além do município sede, que detém uma área territorial de 277.658 km² e uma

⁴⁷ BRASIL. **Lei Complementar nº 251, de 7 de julho de 2003**. Art. 3. Disponível em: <file:///C:/Users/Santos%20JR/Downloads/riograndedonorte.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

⁴⁸ Juiz federal na Seção Judiciária da Bahia, Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP, Mestre em Direito pela UFBA, Professor de Direito Constitucional da UCSal, do Curso JusPodivm, ex-Promotor de Justiça da Bahia e ex-Procurador da República.

população estimada para 2017 em 37.695 habitantes, a instituição também atende aos moradores hipossuficientes dos Municípios de Passa e Fica, Lagoa D'anta e Montanhas, expandindo sua abrangência para uma área de 507,637 km² com uma população total de 69.090 habitantes, em bases estimadas para julho de 2017⁴⁹.

Por intermédio da Resolução nº114, de 23 de outubro de 2015 – CSDP/RN⁵⁰, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de outubro de 2015, ficou estabelecida a divisão administrativa e funcional do Núcleo de Nova Cruz, que assim dispõe:

Art. 1º. A atuação do Núcleo de Nova Cruz processar-se-á através da 1ª e 2ª Defensorias, ambas com sede em Nova Cruz/RN.

Art. 2º. São atribuições da 1ª Defensoria Pública de Nova Cruz: I - atuar nos atendimentos criminais, a serem fixados conforme disponibilidade do membro e atribuições judiciais a este inerentes, realizando os atos processuais inerentes aos atendimentos formulados por este, servidores e estagiários no(s) respectivo(s) dia(s); II - atuar junto à Vara Criminal da Comarca de Nova Cruz/RN, inclusive no âmbito da Execução Penal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nesta; III – atuar junto ao Juizado Especial da Comarca de Nova Cruz/RN, em matéria criminal, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos criminais em trâmite neste; IV - atuar nos atos e procedimentos criminais, preferencialmente de réus presos, inerentes as Comarcas Assistidas de Canguaretama, Pedro Velho, Santo Antônio, São José do Campestre, Tangará e Santa Cruz, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nestas, nos termos do art. 8º da Resolução n. 47/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública – CSDP e suas posteriores alterações; Parágrafo Único. Sem prejuízo da competência funcional do Defensor Público, poderá este, ajuizar demandas de qualquer ordem e acompanhar seu processamento em Juízo diverso de sua atuação regular.

Art. 3º. Compete à 2ª Defensoria do Núcleo de Nova Cruz: I - atuar nos atendimentos cíveis a serem fixados conforme disponibilidade do membro e atribuições judiciais a este inerentes, realizando os atos processuais, inclusive ajuizamento de iniciais, inerentes aos atendimentos formulados por este, servidores e estagiários no(s) respectivo(s) dia(s); II - atuar junto à Vara Cível da Comarca de Nova Cruz/RN, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nesta; III - atuar junto ao Juizado Especial da Comarca de Nova Cruz/RN, em matéria cível e de Fazenda Pública, realizando audiências e atos processuais inerentes aos feitos em trâmite nesta; Parágrafo Único. Sem prejuízo da competência funcional do Defensor Público, poderá este, ajuizar demandas de qualquer ordem e acompanhar seu processamento em Juízo diverso de sua atuação regular.

Art. 4º. As atribuições das Defensorias que integram o Núcleo de Nova Cruz, tratadas nesta Resolução, não afastam o dever funcional dos Defensores Públicos nele lotados de promover, quando necessário e juridicamente pertinente, atos processuais perante o Tribunal de Justiça deste Estado e Tribunais Superiores.

Art. 5º. Cada Defensoria do referido Núcleo terá como órgão de execução um Defensor Público, sendo automática a substituição, na hipótese de impedimentos, férias, afastamentos, licenças ou vacâncias, sem prejuízo de suas atribuições originárias.

Art. 6º. O atual membro da Defensoria Pública do Estado titular do Núcleo de Nova Cruz terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta resolução, para exercer o direito de escolha entre as duas Defensorias criadas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

⁴⁹ Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=240910>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁵⁰ BRASIL. **Resolução nº114, de 23 de outubro de 2015 – CSDP/RN**. Disponível em: <<https://www.defensoria.rn.def.br>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Como se observa, as duas unidades da Defensoria Pública instaladas na Comarca de Nova Cruz, que conta com apenas um defensor público titular, estão à disposição de uma área territorial com quase setenta mil habitantes, sendo que mais da metade dessa população é de baixa renda.

Estudos realizados pela Associação Nacional dos Defensores Públicos constataram a necessidade de um defensor público atuando para cada 10.000 pessoas com rendimentos de até três salários mínimos. De acordo com a Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, 2013:

Nesse sentido, considerando a proporção de 10.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público como um parâmetro que as defensorias públicas devem perseguir para conseguir prestar um serviço público de qualidade, é possível estimar a quantidade mínima de defensores necessários nos estados e, conseqüentemente, o déficit atual de provimento de cargos⁵¹.

Diante magnitude da área abrangida pelo núcleo, denota-se o grande desafio da instituição em atender a uma demanda cada vez maior de pessoas desassistidas, que procuram soluções para os seus problemas em uma das varas judiciais em funcionamento na comarca. Observa-se que um dos motivos para o aumento de ações ajuizadas, acontece em decorrência do avanço dos meios de comunicações que repassam cada vez mais informações e deixam as pessoas mais conscientes dos seus direitos.

4.1 A JUSTIÇA NA COMARCA DE NOVA CRUZ

O prédio do Fórum Municipal da Comarca de Nova Cruz fica situado na Rua Padre Normando Pignataro Delgado, S/N, no Frei Damião, um bairro bastante populoso. Trata-se de um imóvel recém-inaugurado que dispõe de boas estruturas e tem capacidade para comportar seis varas judiciais. Entretanto, por critérios de organização judiciária, apenas três estão em funcionamento atualmente: Vara Cível, cujo Titular é o Juiz Ricardo Henrique de Farais; Vara Criminal com o Juiz Marcio Silva Maia; e o Juizado Especial sob a condução da Juíza Tatiana Sokoloski Perazzo Paz de Melo.

Recentemente, através da Resolução nº 30/2017 - TJ⁵², de 09 de agosto de 2017, o

⁵¹ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁵² BRASIL. **Resolução nº 30/2017 - TJ, de 09 de agosto de 2017**. Dispõe sobre a alteração de competências nas Comarcas de Açu, Caicó, Ceará-Mirim, Macaíba, Pau dos Ferros, São Gonçalo do Amarante, Apodi, Areia Branca, Currais Novos, João Câmara, Macau, Nova Cruz e Santa Cruz e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/Santos%20JR/Downloads/resolu%C3%A7%C3%A3o%2030-2017%20-%20tj.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte alterou as competências das Varas Cível e Criminal da Comarca de Nova Cruz, transformando-as em Primeira e Segunda Varas com atribuições para processar e julgar ações de natureza mista, entretanto, sem prejuízo das competências privativas de cada uma.

Assim, a Primeira Vara terá competência privativa nos processos de família, violência doméstica, infância e juventude e Registro Público. Já a Segunda Vara processará privativamente os processos envolvendo Tribunal de Júri, incluindo a pronúncia e execuções penais. Os demais processos de natureza cível, criminal, de Fazenda Pública, de Execução Fiscal e Tributária e de Sucessões, dentre outros, serão distribuídos entre as duas varas.

Nada obstante a observação de que a resolução já se encontra em vigor, os procedimentos de modificação das varas estão sendo instalados progressivamente, com cronograma de implantação disciplinado pelo Tribunal de Justiça, pois as modificações atingiram outras comarcas do Estado.

No tocante ao número de processos em tramitação na Comarca, após consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ/PG⁵³ e ao Processo Judicial Digital - PROJUDI⁵⁴, realizada pelo Servidor da Secretaria Cível, Nazareno da Costa, ficou constatado que no dia 31 de agosto do ano e curso as três varas detinham um acervo de 8.172 processos, sendo divididos da seguinte forma: 1.426 processos criminais, 935 do Juizado Especial Cível e Criminal e 5.811 processos na Vara Cível; estes em maior número devido à grande demanda pelos processos de natureza familiar nessa circunscrição judiciária.

Por sua vez, o Ministério Público Estadual que também se reveste da função constitucional de instituição essencial aos serviços da Justiça, está representado na Comarca pela Primeira Promotoria de Justiça, que detém competência cível, e Segunda Promotoria de Justiça com competência criminal, através dos Promotores Adriano da Gama Dantas e José Roberto, respectivamente, cujo prédio também fica localizada no Bairro Frei Damião desta cidade de Nova Cruz, próximo ao prédio do fórum municipal.

4.2 ESTRUTURA E ATUAÇÃO DO NÚCLEO DA DEFENSORIA PÚBLICA

⁵³ SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO JUDICIÁRIO. Trata do processamento das ações ajuizadas na Comarca. Disponível em: <<http://www.sajdigital.com.br/o-saj/>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

⁵⁴ PROCESSO JUDICIAL DIGITAL. Programa de computador que pode ser utilizado através da internet e permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais. Disponível em: <<https://projudi.tjmt.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

O Núcleo Regional do Agreste Sul, composto por duas defensorias públicas, tem a frente o Dr. Thiago Souto de Arruda como Defensor Público Titular da 1ª unidade. Ele também ocupa o cargo na segunda defensoria, em substituição legal, tendo em vista a vacância dessa outra unidade. Para complementar sua estrutura funcional, o Núcleo de Nova Cruz conta ainda com os serviços de um servidor cedido que atua como assessor, uma assistente social, um motorista e dois estagiários.

As unidades estão instaladas em duas salas pequenas e inadequadas para o porte da instituição que apesar de disporem de aparelhos de ar condicionado, sofre com o pequeno espaço físico, impossibilitando o crescimento do quadro de pessoal, além de maior comodidade e conforto aos usuários. A mobília das salas é composta de alguns birôs e cadeiras, entre outros utensílios.

Cabe ressaltar um problema extremamente negativo verificado na sua estrutura física referente à ausência de banheiro privativo, obrigando os servidores a se valerem do único que está disponível no prédio do Sebrae, de uso coletivo e em estado precário de conservação.

Para tocar os seus trabalhos, o expediente na repartição começa às 08:00 e se estende até às 17:00 horas, com intervalo para o almoço. Para realizarem suas tarefas, os servidores têm à disposição quatro computadores e um notebook conectados à internet, além de impressora que dá suporte na impressão dos documentos elaborados, todos tombados pela instituição assistencial.

As atividades são desenvolvidas seguindo uma rotina diária que se inicia pela triagem dos assistidos, onde são prestadas orientações de natureza jurídica, além de informações sobre os procedimentos e documentos necessários para o ingresso em Juízo. Também faz parte de suas tarefas a elaboração de peças judiciais tais como petições iniciais, contestações, defesas prévias, recursos, entre outras. Há ainda as atividades realizadas fora das dependências da defensoria, como a participação nas audiências e nas seções do júri.

Várias são as tarefas desenvolvidas pelos servidores do Núcleo de Nova Cruz, que se desdobram para cumprirem com zelo as atribuições assumidas. Ademais, ainda de acordo com Dr. Thiago “O atendimento se divide em cível e criminal, quer diretamente ao público, quer atuação em processos e audiências. Há uma média de 35 ações cíveis ajuizadas por mês, cerca de 50 petições em processos cíveis e criminais, 60 audiências e 40 orientações jurídicas”⁵⁵.

Por outro lado, conforme diz o defensor público “A atual estrutura não permite a existência de um atendimento especializado em solução extrajudicial de conflitos. Contudo,

⁵⁵ Questionário de perguntas dirigidas e respondidas pelo Defensor Público anexado ao presente estudo.

quando a demanda já chega pronta e de forma consensual (sobretudo de divórcio), a formalização é imediata”⁵⁶.

4.3 O PERFIL DOS ASSISTIDOS

Passando a analisar o perfil dos cidadãos que procuram a Defensoria Pública na Comarca, constata-se que a grande maioria é formada por pessoas desamparadas socialmente, com pouco ou nenhum grau de escolaridade, pouca capacidade financeira, além de morarem nos bairros periféricos ou na zona rural das cidades abrangidas pela comarca. Trata-se de pessoas carentes que não têm acesso a uma vida confortável, seja pela falta de iniciativa ou pela falta de oportunidade ou, ainda, pelo total descaso do poder público.

Para ser representado pela Defensoria Pública perante o judiciário é necessário que o assistido firme uma declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, hoje revogado pelo art. 98, caput, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Sem, entretanto, haver prejuízo das sanções penais, em caso de declaração falsa ao afirmarem que não dispõem de condições financeiras suficientes para arcarem com despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Na oportunidade é traçado o perfil socioeconômico do assistido, através de um formulário padronizado, onde trata da renda mensal e da quantidade de dependentes, com a observação "presunção de hipossuficiência - 02 salários mínimos (renda individual) – 01 salário- mínimo (renda per capita) – Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003".

Diante das condições em que vivem, observa-se que várias são as necessidades dessa população que precisa da tutela jurisdicional do Estado visando a solução dos seus pleitos, notadamente a questão da conscientização dos seus direitos. Além do mais, cabe aqui destacar as dificuldades enfrentadas na árdua peregrinação de ter reconhecido o direito postulado, pois além de sofrerem pela falta de dinheiro e de conhecimento, ainda se deparam com um judiciário moroso, com capacidade operacional aquém da demanda.

Dentre os pedidos mais procurados pela população mais carente, destaca-se a ação de alimentos, cuja maior demanda é justificada pelo grande número de relações amorosas mantidas sem qualquer compromisso, bem como pela fragilidade do elo afetivo entre os genitores dos alimentandos, muitas vezes resultando em pedido divórcio ou dissolução de união estável.

⁵⁶ Questionário de perguntas dirigidas e respondidas pelo Defensor Público anexado ao presente estudo.

Outros assuntos relativos a questões de família tais como investigação de paternidade, guarda e dissolução de união estável, também são bastante solicitados pelos desassistidos que, além dos já elencados, ainda buscam assistência nas ações de natureza criminal, de registros públicos, ações de usucapião, interdições, pedidos de alvarás, bem como os pedidos de tratamento de saúde em face dos entes públicos, direito do consumidor e ações civis pública, entre outras.

Ou seja, grande é rol das ações que estão dispostas à população em condições de serem representados pelo órgão assistencial, desde que preencha os requisitos referentes às condições legais financeiras.

Entretanto, em consulta realizada ao Defensor Público, ficou constatado que a procura pela assistência judiciária é maior do que a capacidade de atendimento do núcleo, apesar do empenho dos servidores, que, como já dito anteriormente, atendem uma média de duzentas pessoas mensalmente. Porém, diante da grande demanda, sempre ficam agendados atendimentos para o mês subsequente.

4.4 UMA VISÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Buscando analisar a atuação e a efetividade do trabalho da 2ª Defensoria Pública junto ao judiciário, foi realizado um levantamento de dados da Vara Cível da Comarca em questão, através do Sistema de Automação da Justiça – SAJ/PG5, cujos dados referem-se aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, conforme resultado que segue discriminado na tabela adiante:

TIPO DE AÇÃO	AJUIZAMENTOS	AUDIÊNCIAS	SENTENÇAS
Alimentos	24	39	13
Cumprimento de Sentença/Alim.	6	-	-
Execução de Alimentos	2	4	8
Divórcio	10	7	15
Ord./Dissolução de União Estável	4	7	6
Investigação de Paternidade	2	9	4
Guarda	3	6	7
Regulamentação de Visitas	2	-	-
Interdição – Tutela/Curatela	17	14	8
Alvará Judicial	2	-	2
Registro Público	6	-	3

Ordinário/Direito do Consumidor	1	-	-
Ordinário/Negócio Jurídico	-	-	1
Ordinário/Tratamento de Saúde	2	-	-
Adoção	-	1	-
Destituição do Poder Familiar	-	-	1
Busca e Apreensão - Menor	-	1	-
Ato Infracional			1
TOTAL	81	88	69

Fonte: Sistema de Automação da Justiça – SAJ/PG5.

Dos números obtidos, dá a impressão de que os resultados poderiam ser melhores. Entretanto, há de se considerar, porém, que o levantamento acima exposto reflete apenas dados de um trimestre da Vara Cível, salientando ainda que a atuação da unidade não se limita apenas a ajuizar ações e participar das audiências designadas, tendo em vista que a instituição também atua no outro polo da ação, quando possível, possibilitando ao assistido o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que os demandados se apresentem em situação de hipossuficiência.

Assim sendo, ao se fazer uma análise dos dados obtidos referentes ao último trimestre do ano de 2016, fica constatado claramente que a defensoria pública atua com predominância sob as ações de natureza familiar e de alimentos. Observa-se, pois, que essa prevalência está presente tanto nas as ações ajuizadas quanto nas audiências realizadas, bem ainda nas sentenças proferidas, por consequência, conforme se denota do quadro.

Os fatores que contribuem para maior ajuizamento dos processos de família e de alimentos, através da assistência da defensoria, estão relacionados às condições socioeconômicas das pessoas envolvidas na lide. Entre outros, geralmente são problemas relacionados a falta de amor, que destrutura e desvaloriza a instituição familiar, há ainda os problemas relativos ao uso de drogas e de bebidas alcoólicas, ambos comportamentos tidos como impróprios para um bom relacionamento social.

Em segundo plano se destacam as ações de interdição e registro público, tendo em vista que atualmente está sendo despertada a consciência de direitos que ficaram adormecidos por vários anos, gerando uma demanda reprimida que só agora está vindo à tona. São ações ajuizadas por populares humildes que, até então, não dispunham de conhecimentos necessários para o acesso à justiça, e que, portanto, não procuravam o judiciário para resolver os seus problemas de cidadania.

Cumprindo ainda destacar, conforme observado, que a quantidade de processos ajuizados

é maior que as sentenças proferidas no período. Entretanto, deve ser levado em consideração o fato de que a Vara Cível recebe um número razoável de novos pedidos iniciais, mensalmente, além dos pleiteados através da defensoria pública.

Por fim, em última análise chega-se à conclusão de que os números da média trimestral apurada, ao serem levados para o plano anual, totalizam a quantidade de 324 novas ações ajuizadas e a participação do Defensor Público em 352 audiências durante o ano de 2016, o que parece um resultado bastante razoável, tendo em vista que o defensor público atua como substituto legal nessa unidade.

4.5 IMPLEMENTAÇÃO DE MUDANÇAS NA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública foi instituída com a melhor das intenções pelos legisladores, pois ela surgiu com o objetivo de assegurar às pessoas carentes de recursos financeiros o direito fundamental de acesso à justiça. Entretanto, observa-se que há um abismo quando se trata da forma prevista em Lei e a realidade enfrentada pela instituição na incessante busca de desempenhar seu mister nos termos constantes na Constituição Federal.

Dessa forma, é necessária a implementação de medidas capazes de diminuir as carências verificadas no seio das Defensorias Públicas espalhadas pelo Brasil, notadamente no Núcleo do Agreste Sul que é objeto do presente estudo, de forma que ela possa desempenhar suas atribuições com o intuito de se aproximar da previsão legal do acesso à justiça.

Primeiramente, há a necessidade urgente de mudança das instalações da Defensoria Pública para outro imóvel que seja mais espaçoso e estruturado, de modo que os servidores se sintam mais valorizados e os assistidos possam dispor de um ambiente confortável. Para tanto, o ideal seria a construção de um prédio com recursos próprios, tendo em vista que o Município de Nova Cruz/RN, encaminhou Projeto de Lei à Câmara dos Vereadores doando um terreno para construção da sede da Defensoria Pública - DPE.

Ao se manifestar sobre a construção do prédio da sede o Dr. Thiago Souto de Arruda relata que: “Com essa nova sede, iremos ampliar a Defensoria em Nova Cruz/RN. Desta forma, iremos ampliar e melhorar nosso atendimento, trazendo reflexos positivos para a população mais carente da cidade”⁵⁷.

Entretanto, ainda de acordo com o citado defensor, em resposta ao questionário elaborado especificamente para o presente artigo “A doação do terreno pelo município ocorreu

⁵⁷ Disponível em: <<http://www.novacruzooficialrn.com.br/noticias/geral/nova-cruz-podera-ganhar-primeira-sede-propria-da-defensoria-publica.html>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

em junho/2016, com prazo de dois anos para o início da obra. Atualmente o processo licitatório encontra-se na fase de formação da comissão⁵⁸.

Dessa forma, para que haja a ampliação do atendimento, também se faz necessária a convocação de mais servidores. Surge aí a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas por servidores efetivos que passem por treinamento de qualificação de modo a prestar um serviço mais especializado. Seria essa mais uma mudança a ser implementada pela Defensoria Pública - DPE/RN, trazendo reflexos positivos para a população carente da cidade com o aumento da capacidade de trabalho.

Destaca-se, ainda, a necessidade da contratação de outro defensor público para ocupar a vaga da segunda unidade que se encontra desocupada, tendo em vista que além do grande contingente populacional que habita na região, a Comarca conta com três varas judiciais acarretando sobrecarga ao único defensor público em exercício no núcleo.

Portanto, apesar de estar em pleno funcionamento a 2ª Defensoria Pública em Nova Cruz/RN, tem a sua capacidade de atendimento prejudicada pela ausência de um defensor para ocupá-la, não esquecendo que a comarca tem três varas judiciais e que o ideal seria um defensor público para cada uma delas, de acordo com resposta do titular em exercício na primeira unidade.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se dizer que a Defensoria Pública em Nova Cruz/RN, se empenha ao máximo para cumprir com suas obrigações constitucionais do acesso à justiça, nos termos delineados pelo art. 5º, XXXV, da carta magna brasileira. Não por acaso, o defensor em exercício desenvolve as atribuições das duas defensorias instaladas na cidade, colocando-se à disposição da comunidade carente nas demandas que tramitam perante as três varas judiciais da Comarca.

Observa-se ainda que o Núcleo do Agreste Sul vem obtendo avanços desde a sua implantação, levando-se em consideração a criação da 2ª Defensoria Pública, bem ainda a doação pelo município de um terreno para construção do prédio própria, em 2016, cujo processo licitatório está na fase inicial, e tem previsão para início da obra no próximo ano.

No plano estadual a conquista que representou um marco histórico foi implantação da autonomia funcional e financeira da instituição, através da Emenda Constitucional nº 13, em

⁵⁸ Questionário em anexo.

julho de 2014. Dessa forma, a instituição passou a ter orçamento próprio, podendo planejar o seu crescimento com o repasse do duodécimo.

Apesar desses benefícios ainda há um longo caminho a trilhar para que se alcance os objetivos constitucionais propostos para a instituição de assistência jurídica ao cidadão carente. Mesmo levando-se em consideração os avanços alcançados, é notória a precariedade das instalações do Núcleo de Nova Cruz/RN, acarretando dificuldades para um atendimento eficaz a uma demanda crescente, em decorrência de uma população cada vez mais consciente dos seus direitos.

Outro fator bastante negativo é o fato da frustração do orçamento de 2018 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, o que deixou sem previsão a designação de um Defensor Público para ocupar a unidade que está com vacância do cargo. Dessa forma, o núcleo perde em qualidade e quantidade nos atendimentos aos jurisdicionados.

Finalizando, chega-se à conclusão de que um Estado que se propõe a dar o acesso à justiça nos termos constitucionais e não o garante através de órgãos estruturados, não alcança resultados eficazes em sua plenitude, produzindo apenas resultados parciais. Nesse contexto, pelos motivos expostos, se inseri o Núcleo em estudo ao deixar uma parcela da população hipossuficiente desta Comarca sem a assistência jurídica da Defensoria Pública.